



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 676 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
107ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/2015
PROCESSO Nº 1/2244/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203658
RECORRENTE: A S MARINE AQUICULTURA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: ROBERTO WAGNER FERREIRA GOMES MAGALHÃES
MATRÍCULA: 497.581-1-1
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DIVERSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Auto de Infração declarado procedente em primeira instância. Pleito de nulidade da autuação em razão da ausência de juntada aos autos e apreciação da Impugnação do contribuinte. Inobservância ao devido processo legal. Chamamento do feito à ordem. Recurso Ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância. **Declaração de nulidade de todos os atos processuais** imediatamente anteriores ao julgamento de primeira instância. **Retorno dos autos para novo julgamento na instância singular** com restabelecimento de todas as garantias e direitos do contribuinte. Decisão, por unanimidade de votos, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da assessoria processual tributária ratificado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1
2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. NO EXERCÍCIO DE 2008 A EMPRESA ESTAVA OBRIGADA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, NO ENTANTO NÃO CUMPRIU MENCIONADA OBRIGAÇÃO. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 278.833,67
Total a Pagar	R\$ 278.833,67

Dispositivos infringidos: Artigo 285 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, inciso VII-B, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.42950 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.36412 (fls. 08); Protocolo de Entrega de AI/Documentos 2012.04657 (fls. 09); Termos de Juntada de AR (fls. 10 e 11); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 12); e Termo de Revelia (fls. 13).

Consta as fls. 15 a 17, pedido do contribuinte de prorrogação do prazo para apresentação das razões de defesa, no entanto não consta ou não foram juntados aos autos a Impugnação.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a infração detectada no levantamento fiscal, conforme consta às fls. 185 a 191. Autuado foi declarado revel.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 28 a 31) por meio do qual requer a declaração de nulidade do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

juízo singular ante a demonstração de que houve o regular protocolo de Impugnação do contribuinte e que não foi anexada aos autos e, tampouco, apreciada pelo julgador administrativo.

A assessora processual tributária, por meio do despacho datado de 07 (sete) de abril de 2014 (dois mil e quatorze), encaminha o processo para realização de diligência com o fito de comprovar o protocolo da Impugnação mencionada pelo contribuinte e a sua anexação aos autos, bem como, que a autuada comprove documentalmente a interposição da defesa na primeira instância (fls. 39 a 40).

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 41 a 42 dos autos, que promove a juntada do comprovante do protocolo da Impugnação apresentado pelo contribuinte e informa que a petição não foi localizada no CONAT.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 674/2014 (fls. 58 a 60) opinou no sentido de se modificar a decisão de primeira instância, para opinar pela NULIDADE do julgamento singular e o retorno dos autos à Célula de Julgamento de Primeira Instância apreciação da defesa do contribuinte, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, com aplicação de multa no valor de R\$ 278.833,67 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

O contribuinte se manifesta, ao interpor o Recurso Voluntário, pelo prejuízo dos argumentos de defesa pela não juntada aos autos da petição de Impugnação e sua apreciação, razão pela qual requer a regularização processual para viabilizar o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

O vício que suscita o contribuinte tem razão de ser, pois da análise dos documentos anexados aos autos é possível averiguar que não há menção alguma à apresentação de defesa pelo contribuinte em primeira instância,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

corroborados com as informações e documentos constantes no Laudo Pericial, conforme se infere às fls. 41 e 42 dos autos.

No presente caso concreto, o equívoco cometido no trâmite processual restaria regularizado com o simples chamamento do feito à ordem com a juntada das peças processuais não anexadas aos autos, notadamente, a peça de Impugnação do contribuinte. É possível, portanto, que o contribuinte exerça o seu direito de defesa de forma ampla e irrestrita, sem quaisquer prejuízos.

Neste ínterim, é de se promover o chamamento do feito à ordem, para que sejam anulados todos os atos processuais desde o julgamento administrativo de primeira instância, com o restabelecimento do devido processo legal.

Ressalte-se, veementemente, que o saneamento do presente processo não pode retirar quaisquer das garantias e dos direitos do contribuinte próprios da fase processual, notadamente, os benefícios legais para pagamento antecipado do auto de infração e o direito de defesa amplo e irrestrito.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento e **ANULAR** a decisão de procedência do Auto de Infração proferida em primeira Instância, pelas razões já mencionadas anteriormente, determinando o retorno dos autos à fase processual adequada para conhecimento da Impugnação do contribuinte com o restabelecimento de todas as garantias e direitos inerentes àquela fase processual.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **A S MARINE AQUICULTURA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão singular, de procedência, ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, em razão da comprovação de que houve a protocolização de defesa em 1ª instância e que por algum motivo não foi anexada aos autos, fato que impediu a apreciação dos argumentos defensórios com mácula ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se votar a Conselheira Aderbalina Fernandes Scipião, por ter funcionado nos autos como Consultora Tributária. Presente, para proceder sustentação oral, das razões dos recursos, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

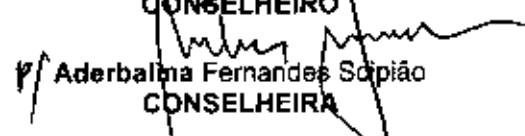
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 16 de outubro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valtair Gabriel Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:
